



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.827 - SC (2010/0213320-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ZULMA MELLER GUEDIN
ADVOGADO : VOLNEI JOÃO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

2. Manutenção da multa do art. 538 do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protetatórios.

3. Por força do Enunciado n. 7/STJ, é vedado, na instância especial, reexame fático-probatório das condutas que levam à condenação por litigância de má-fé.

4. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.827 - SC (2010/0213320-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : ZULMA MELLER GUEDIN
ADVOGADO : VOLNEI JOÃO DE SOUZA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de usurpação de competência do STF, legitimidade passiva da agravante, manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem e incidência do Enunciado n. 7/STJ na questão da litigância de má-fé (fls. 89/92).

A agravante, inconformada, sustenta que o litígio carece de análise colegiada quanto à questão da ilegitimidade passiva e alega, por fim, que os embargos declaratórios opostos não tinham caráter protelatório, não cabendo, por isso, aplicação das respectivas multas (fls. 96/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.827 - SC (2010/0213320-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a rebater os fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, nada havendo a retificar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, *verbis*:

No que tange à infringência do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa desse dispositivo legal busca dificultar a oposição desnecessária de embargos de declaração, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não é necessária a análise detida de cada argumento pelo magistrado, bastando a adequada fundamentação da decisão, razão pela qual deve ser mantida essa multa quando protelatórios os embargos de declaração opostos e não o sejam para fins de prequestionamento (Enunciado n. 98/STJ).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARATER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1341674/RJ, 3ª Turma, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, DJe 26/04/2011)

No tocante à indenização do art. 18, § 2º, do CPC, constato que a pretensão da recorrente demanda o reexame das provas dos autos para aferir a existência ou não de litigância de má-fé, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no Enunciado nº 7/STJ.

Merecem transcrição, nesse particular, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 42/43):

No caso dos autos, o prejuízo da parte autora é patente. O retardamento da entrega da tutela jurisdicional provocado pela parte ré, com a oposição de embargos manifestamente protelatórios de maneira totalmente infundada, traduz - para além do dissabor que a parte demandante tem em ver direito seu ser impugnado tantas vezes por quem caberia adimpli-lo desde logo - um lucro que o lesado razoavelmente deixou de perceber, por não ter à sua disposição o patrimônio devido durante lapso de tempo em que poderia tê-lo investido.

Registre-se, por oportuno, que a Embargante tornou-se useira e vezeira no manejo de Aclaratórios em ações desta espécie, buscando quiçá eternizar o inadimplemento.

Diante da falta de parâmetros mais precisos, mas atentando para o fato de que o art. 18 do Código de Processo Civil deve cumprir a sua finalidade, estima-se que a Embargante deve ser condenada a pagar a quantia de 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura da ação.

Por fim, quanto à infringência do art. 3º do CPC, alegando ilegitimidade passiva, incide à espécie o Enunciado n. 83/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da TELESC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1280931/SC, 4ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUCESSORA DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Precedentes.

II - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1329903/SC, 3ª Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 30/11/2010)

Por fim, considerando que a agravante insiste em protelar a resolução definitiva do litígio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento pacificado nesta Corte, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório do recurso, fazendo-se necessário condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, conforme consignado no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213320-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **AgRg no 1383827 / SC**

Números Origem: 20080285937 20100026366 20100026366000100 20100026366000200
20100026366000201 20100026366000300 20100026366000301

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ZULMA MELLER GUEDIN
ADVOGADO : VOLNEI JOÃO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ZULMA MELLER GUEDIN
ADVOGADO : VOLNEI JOÃO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.